
RECURSO PROCESSO 4303/2023 - PREGÃO PRESENCIAL 058/2023

De : Siglock Serviços Médicos LTDA
<siglockservicosmedicos@gmail.com>

qua., 05 de jun. de 2024 15:19

 4 anexos

Assunto : RECURSO PROCESSO 4303/2023 - PREGÃO
PRESENCIAL 058/2023

Para : Licitação <licitacao@buzios.rj.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezada Comissão,

Boa tarde!

A empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vem, por meio deste, tempestivamente, apresentar a peça recursal referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023, PROCESSO: 4303/2023**, conforme manifestação constante em Ata de nº 006 de 03/06/2024.
Atenciosamente.

 **CNH Ozéas.pdf**
108 KB

 **Recurso Buzios - 058- SIGLOCK.pdf**
262 KB

 **CNPJ SIGLOCK.pdf**
113 KB

 **6a. ACS SIGLOCK - 17.01.24.pdf**
2 MB

SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 23/03/1969, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.209.602 emitida pelo SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 876.019.667-04, residente e domiciliado Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 3.250 – bloco 02 – apt. 406 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-040;

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal sob a denominação social de **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com nome fantasia de **SIGLOCK MEDICAL**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.418.284/0001-50**, estabelecida na **Avenida Graça Aranha nº 81 – Grupo 304 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.030-002**, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado em 14/08/2017, sob o nº **33.2.1039543-2**; 1ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00003840718 por despacho em 27/01/2020, 2ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00004824046 por despacho em 29/03/2022, 3ª Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 00005230132 de 28/12/2022 e 4ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00005352645 em 03/03/2023, 5ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00005492321 em 24/05/2023 resolve por este instrumento, proceder a **6ª alteração** do contrato social de forma consolidada, de acordo com a legislação que lhe é aplicável, mediante a seguintes cláusula:

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB o NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PRIMEIRA – O sócio único, neste ato, resolve alterar a sede da sociedade para o seguinte endereço:

- Rua Nicolau Cheuen nº 255 – Galpão 02 – Vila Rosali – São João de Meriti – RJ – CEP: 25.525-111.

SEGUNDA - O Capital Social que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e já totalmente integralizado em moeda corrente do País, neste ato, é elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que a diferença no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil) reais é integralizado neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuído:

SÓCIO ÚNICO	%	QUOTAS	R\$
OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO	100,00	1.000.000	1.000.000,00

2

TERCEIRA - Na melhor forma de direito, resolve o sócio declarar sem mais nenhum valor as disposições do contrato social, passando a empresa doravante a reger-se exclusivamente pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

A Sociedade Limitada Unipessoal terá sua denominação social de **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e utilizará o nome fantasia de **SIGLOCK MEDICAL**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.418.284/0001-50**, tendo a sua sede estabelecida na Rua Nicolau Cheuen nº 255 – Galpão 02 – Vila Rosali – São João de Meriti – RJ – CEP: 25.525-111 e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais e outros estabelecimentos no Brasil e no Exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as seguintes atividades econômicas:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
49.23-0-02	Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
86.10-1-02	Atividades de Atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01	UTI móvel
86.21-6-02	Serviços móveis de atendimentos a urgências, exceto por UTI móvel
86.30-5-99	Atividades de Atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.50-0-99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente
86.90-9-99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87.12-3-00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

3

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do País, e assim distribuído:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR (R\$)
OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO	1.000.000	100,00%	1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100,00%	1.000.000,00

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único, **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO**, já qualificado no presente instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

4

Parágrafo primeiro – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

5

Parágrafo segundo – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO

O sócio único administrador, poderá fixar uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESIMPEDIMENTO

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

6

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio único, **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer atividades mercantis, de prestação de serviços, tampouco a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).**

7

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de alteração com consolidação.

E, por estar assim estarem de acordo, cientes e certos de todas as alterações realizadas, assinam o presente instrumento de alteração para todos os efeitos legais.

São João de Meriti, 11 de Janeiro de 2024.

OZEAS N

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO

8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/12

Página de assinaturas

OZEAS N

OZEAS NASCIMENTO

876.019.667-04

Signatário

HISTÓRICO

- 11 jan 2024** 15:24:01  **Amanda Santos** criou este documento. (E-mail: amanda.santos@ldaconsultoria.com)
- 12 jan 2024** 09:51:12  **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** (E-mail: siglock.adm@gmail.com, CPF: 876.019.667-04) visualizou este documento por meio do IP 45.235.69.230 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 12 jan 2024** 09:53:28  **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** (E-mail: siglock.adm@gmail.com, CPF: 876.019.667-04) assinou este documento por meio do IP 45.235.69.230 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #3044c3f5893afae95c481ae9777824d149e84b8c11a2ea6bf29cad29097e7af7
<https://valida.ae/be2d5a1bb396d1fead6c70fda600a2bae876c73e90ccc835b>



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 11/12



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA, NIRE 33.2.1039543-2, PROTOCOLO 2024/00092491-5, ARQUIVADO EM 17/01/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006036923, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 014.212.337-46	ERIKA HIRSCHBERG



17 de janeiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 12/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.418.284/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/2017	
NOME EMPRESARIAL SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIGLOCK MEDICAL		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R NICOLAU CHEUEN	NÚMERO 255	COMPLEMENTO GALPAO02	
CEP 25.525-111	BAIRRO/DISTRITO VILA ROSALI	MUNICÍPIO SAO JOAO DE MERITI	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCALLDA@CONSULTORIA.COM		TELEFONE (21) 2532-2055/ (21) 2532-2056	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/06/2024** às **15:02:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.303/2023

RECORRENTE: SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA

RECORRIDAS:

- 1) FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**
- 2) JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

SIGLOCK SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 28.418.284/0001-50, estabelecida na Avenida Graça Aranha nº 81 – Grupo 304 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.030-002., doravante denominada Recorrente, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993, e do edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo r. Pregoeiro que decidiu pela **HABILITAÇÃO** das ora **RECORRIDAS**, conforme razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pelo r. Pregoeiro.

O prazo decadencial tem como termo o dia 03 de junho de 2024 (segunda) para envio da presente, conforme preconiza a legislação retromencionada.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou proposta de preços para a Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023, do tipo menor preço global, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pelas legislações supracitadas, e as exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente cabe ressaltar que a Recorrente não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da HABILITAÇÃO das empresas Recorridas, em comento, contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais deste Douto Pregoeiro, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à documentação das empresas em questão, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao reavaliar as propostas de preços e a documentação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu CLASSIFICAR E HABILITAR as empresas RECORRIDAS, classificadas em primeiro lugar no presente certame, ignorando a fatores que anteriormente, já obstaculizam a habilitação dessas licitantes e identificado pelo D. pregoeiro, que apresentaram documentação em total desacordo com o edital.

As Recorridas ao apresentarem a sua documentação para habilitação feriu de morte a legislação que regula a matéria, visto não terem atendido aos reclames do Instrumento

Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tiveram a sua documentação válida, portanto classificadas por ora “sub-censura”.

IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE DAS RECORRIDAS

Ab initio, a documentação contém falhas. As Recorridas não apresentaram de forma satisfatória toda a documentação necessária para a sua habilitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo do Ilmo. Pregoeiro em não inabilitar as Recorridas, ainda assim, as mesmas não poderão ser declaradas as vencedoras no certame, visto que **NÃO CUMPRIRAM COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (*dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz*).

A verificação da comprovação de capacidade técnica é um requisito que desperta elevado interesse aos licitantes e a Administração Pública.

A capacidade técnica evidencia a idoneidade e a confiabilidade da empresa licitante.

Conforme se constata, para que a Administração não incorra em uma CONTRATAÇÃO TEMERÁRIA, deverá se valer de todos os mecanismos de aferição da capacidade técnica da futura contratada para que não traga prejuízos ao erário, dê

causa à solução de continuidade e ainda, contrarie o interesse público.

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de saúde, serviço esse de suma importância para a Saúde Pública, interferindo diretamente na vida das pessoas atendidas. Não pode a Administração Pública, de forma leviana, contratar com uma empresa que não apresenta capacidade para tanto.

A documentação apresentada pelas Recorridas não condiz com o Edital.

O subitem 12.5.1.1., do edital dispõe que se exigirá do licitante:

*12.5.1.1. Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, **que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado**; o atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa; **a comprovação da experiência prévia considerará de no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto a ser contratado**, tendo em vista a especificidade do OBJETO e por se tratar da importância relevante dos serviços a serem prestados nas Unidades de Saúde e em acordo com o disposto no Art. 30 II da Lei 8.666/1993, entendendo como razoável e seguro o percentual informado na comprovação da aptidão para o bom desempenho da atividade.(gn)*

As Recorridas 1 e 2 não conseguiram demonstrar a sua capacidade técnica compatível com as especialidades constantes do lote que cada qual, por ora, fora vencedora. Fato que já havia sido identificado anteriormente, entretanto teve na última reunião seu entendimento revisto.

Contudo, com a Maxima vênia, essa questão não é possível de interpretações ou a proponente atende ou não atende ao instrumento convocatório, não cabendo a revisão da decisão, anteriormente, ora proferida.

Haja vista que as Recorrentes NÃO ATENDERAM aos itens supramencionados do Instrumento

Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua INABILITAÇÃO, por DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* deste Douto Pregoeiro, pronunciando a INABILITAÇÃO das RECORRIDAS, declarando-a INABILITADA NO CERTAME.

VI – DAS CONCLUSÕES

Cabe destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (gn)

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, as Recorridas, propositadamente, esquecem-se de apresentar documentos, ou os apresenta de forma errônea e, conseqüentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquecem-se as Recorridas, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

Ainda, às cegas, preocupadas apenas com o seu *animus lucrandi*, deixam de apresentar documentação válida, reclamadas no edital, para que se possa declarar habilitada.

Em nenhuma circunstância a administração pública pode ceder a esses anseios em detrimento do interesse da coisa pública..

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

*“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, **pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta**’ (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*

*A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. **‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.***

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)” grifamos

São esses critérios que devem pautar a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que as Recorridas DEVEM SER DECLARADAS INABILITADAS, pelo Douto Pregoeiro.

Destaque-se que a escolha do administrador do dinheiro público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a documentação das Recorridas NÃO ATENDEU AOS RECLAMES DO EDITAL.

Por isso não será recebida com parcimônia

qualquer decisão que afete o direito da Recorrente, valendo-se a mesma da proteção jurisdicional, seja do PARQUET, seja do TRIBUNAL DE CONTAS, seja do PODER JUDICIÁRIO.

Diante disso, o pedido de INABILITAÇÃO das Recorridas é totalmente PROCEDENTE.

VII – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação das Recorridas feito pela Recorrente é procedente, pois aquelas licitantes não atenderam plenamente aos requisitos do Edital, apresentando a documentação arraigada de vícios.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que o Erudito Pregoeiro RECEBA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO formulado pela empresa Siglock Serviços Médicos Ltda, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, assim como altere o *decisum* que aceitou a documentação das Recorridas e as declarou VENCEDORAS do certame.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim espera e confia a ora Recorrente o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao pregão, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A !!!

Nos Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.


SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
OZEAS BASÍLIO DE NASCIMENTO
Representante Legal
CNH 04695051275 Detran/ES – CPF: 876.019.667-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3209602 SSP ES

CPF
876.019.667-04

DATA NASCIMENTO
23/03/1969

FILIAÇÃO
LEVI ALVES DO NASCIMENTO
GEORGINA BASILIO DO NASCIMENTO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04695051275

VALIDADE
24/06/2026

1ª HABILITAÇÃO
10/07/2009

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
Ozeas Basilio de Nascimento

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
28/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

94896855140
ES362934380

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2229790970

2229790970

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.